

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023511-02.2014.404.0000/SC
RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
CEF : AGENCIA PAB/JUSTIÇA FEDERAL DE LAGES
: JORGE LUIZ ARRUDA COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação do Banco do Brasil, ao cumprimento de sentença relativa à multa que lhe foi imposta nos autos Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.404.7206, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Alega, em síntese, a desproporcionalidade do valor executado, porque superior ao máximo previsto no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, embora o valor das *astreintes* não faça coisa julgada, consoante entendimento da 2ª seção do STJ (REsp 1333988/SP, DJe 11/04/2014), o que admite o reexame do valor da multa cominatória a qualquer tempo, verifico que, do exame das intercorrências havidas nos autos da referida ação ordinária, evidencia-se a absoluta adequação da multa fixada, ante a conduta processual desidiosa da instituição financeira. Por tal razão, inexistente qualquer razão para reduzi-la ao parâmetro do § único do art. 14 do CPC, porquanto se trata de valor a ser fixado inicialmente, e que não restringe o aumento da pena quando se trata de multa diária.

A decisão agravada bem examinou a questão:

"À luz do exposto, infere-se que o Banco do Brasil se manteve inerte no decorrer de toda a instrução da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.7206, conduta esta, aliás, que se estendeu à fase de cumprimento da sentença.

É que a instituição financeira deixou transcorrer 'in albis' o prazo para pagar a multa (Evento 6), o que deu ensejo à penhora de valores por meio do BACENJUD, isto em 20/11/2013.

Outrossim, intimado da penhora e da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (Evento 17), o Banco do Brasil novamente se manteve inerte (Evento 19), vindo a impugnar o valor executado mais de 06 (seis) meses após a efetivação da penhora (Evento 35).

Isso não bastasse, infere-se dos autos da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.7206 que o Banco do Brasil continua enviando ao autor

Sebastião Dorval Camargo avisos de cobrança do débito declarado inexistente - PESA n. 495500085 -, além de manter o nome do mutuário no CADIN em virtude do referido débito.

Assim, conquanto elevado o valor da multa executada - R\$ 115.864,97 -, deve ele ser mantido em virtude da excepcionalidade da situação apresentada, a qual revela a desídia do Banco do Brasil no cumprimento das determinações judiciais e o desrespeito à sentença transitada em julgado.

Ademais, não se pode ter por excessivo o valor total da multa imposta, porquanto somente atingiu tal patamar em decorrência do longo lapso temporal em que, mesmo ciente da incidência da astreinte, a instituição financeira manteve-se inerte. Reduzir a multa sob argumento de sua excessividade, no caso concreto, implicaria premiar a parte pela infração aos seus deveres processuais."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2014.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7050018v5** e, se solicitado, do código CRC **434088DE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 23/09/2014 21:01
